



Câmara Municipal de São Sebastião

Litoral Norte - São Paulo

PROJETO DE LEI

Nº. 19/2021

Dispõe sobre atendimento prioritário às pessoas diagnosticadas com doenças neoplásicas malignas (câncer) e que estejam em tratamento quimioterápico ou radioterápico em todas as Unidades de Saúde do município de São Sebastião.

A Câmara Municipal de São Sebastião, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais;
Decreta:

Artigo 1º - Fica instituído o atendimento prioritário às pessoas diagnosticadas com doenças neoplásicas malignas (câncer) e que esteja em tratamento quimioterápico ou radioterápico nas Unidades de Saúde do município de São Sebastião.

§1º - Entender-se-á como Unidades de Saúde, o Pronto Socorro Municipal, Unidades Básicas de Saúde, Centro de Especialidades, Serviços Odontológico Municipal e Farmácia Popular.

I - No atendimento do Pronto Socorro Municipal, por se tratar do Acolhimento com Classificação de Risco, preconizado na Política Nacional de Humanização e que é baseado no Protocolo de Manchester, o paciente deverá ser atendido com a pulseira de cor "vermelha".

II - Nas Unidades Básicas de Saúde e Serviço Odontológico Municipal, após a confecção da ficha de atendimento, o atendimento pelo especialista médico na unidade de saúde deve ser de imediato.

III - Para atendimento no Centro de Especialidades, após o encaminhamento da Unidade Básica de Saúde, o atendimento pelo especialista deverá ser realizado no prazo máximo de 72 horas.

IV - Na Farmácia Popular, com a prescrição médica, o medicamento deverá ser disponibilizado ao paciente no prazo máximo de 72 horas.

§2º - O atendimento consiste na obrigatoriedade das unidades de saúde e hospital do Município de São Sebastião, em priorizar o agendamento de consultas e exames aos pacientes diagnosticados com doenças neoplásicas malignas (Câncer) e que estejam em tratamento quimioterápico ou radioterápico.

Artigo 2º - Em todas as Unidades de Saúde do Município de São Sebastião, deverão constar expostos informativos publicitários sobre essa lei.



Câmara Municipal de São Sebastião

Litoral Norte - São Paulo

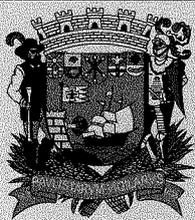
Artigo 3º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei, naquilo que for necessário à execução e implementação dos dispositivos nesta lei.

Artigo 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário da Câmara Municipal de São Sebastião, Sala Vereador Zino Militão dos Santos, 23 de março de 2021.

Autor

Diego de Castro Pereira
Diego Nabuco
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 19 / 20 21

Entrado em / /

Arquivado em / /

Vereador Diego de Castro Pereira

ASSUNTO:

"Dispõe sobre atendimento
prioritário às pessoas diagnós-
tizadas com doenças neoplá-
sicas malignas (câncer) e
que estejam em tratamento
quimioterápico ou radioterá-
pico em todas as Unidades
de saúde do município de
São Sebastião"

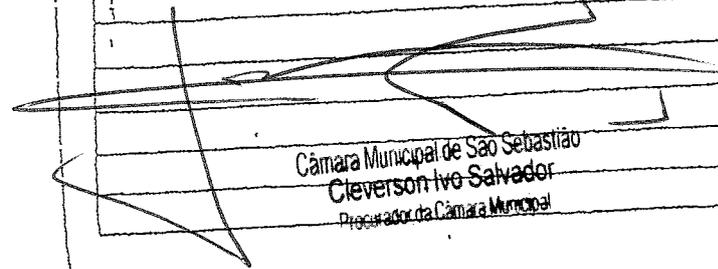
DISTRIBUIÇÃO:

Aprovado

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

PROC.: _____
FOLHA: 01/1 _____
ASS.: _____

ASSUNTO:

<p>A. Rego;</p> <p>para análise e parecer.</p> <p>24/03/21</p> <p></p> <p>Michele Helene Santos Rego Coordenador Legislativo Matrícula - 655</p> <p>Dr. Cleverson para análise e parecer. 24/03/21.</p> <p>Câmara Municipal de São Sebastião Nicanor Anselmo do Rego Junior Procurador da Câmara Municipal</p> <p>1) C. Wojzi</p> <p>2) J. os autos em parecer;</p> <p>3) A Procuradoria de prosseguimento;</p> <p>S. Sehnar, 03/04/21</p> <p></p> <p>Câmara Municipal de São Sebastião Cleverson Ivo Salvador Procurador da Câmara Municipal</p>	
---	--



Câmara Municipal de São Sebastião

Litoral Norte - São Paulo

PROC.:	_____
FOLHA:	02
ASS.:	<i>[assinatura]</i>

PROJETO DE LEI

Nº. 19/2021

“Dispõe sobre atendimento prioritário às pessoas diagnosticadas com doenças neoplásicas malignas (câncer) e que estejam em tratamento quimioterápico ou radioterápico em todas as Unidades de Saúde do município de São Sebastião”.

A Câmara Municipal de São Sebastião, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais;

Decreta:

Artigo 1º - Fica instituído o atendimento prioritário às pessoas diagnosticadas com doenças neoplásicas malignas (câncer) e que esteja em tratamento quimioterápico ou radioterápico nas Unidades de Saúde do município de São Sebastião.

§1º - Entender-se-á como Unidades de Saúde, o Pronto Socorro Municipal, Unidades Básicas de Saúde, Centro de Especialidades, Serviços Odontológico Municipal e Farmácia Popular.

I – No atendimento do Pronto Socorro Municipal, por se tratar do Acolhimento com Classificação de Risco, preconizado na Política Nacional de Humanização e que é baseado no Protocolo de Manchester, o paciente deverá ser atendido com a pulseira de cor “vermelha”.

II – Nas Unidades Básicas de Saúde e Serviço Odontológico Municipal, após a confecção da ficha de atendimento, o atendimento pelo especialista médico na unidade de saúde deve ser de imediato.



Câmara Municipal de São Sebastião
Litoral Norte - São Paulo

PROC.:	_____
FOLHA:	03
ASS.:	_____

III – Para atendimento no Centro de Especialidades, após o encaminhar da Unidade Básica de Saúde, o atendimento pelo especialista deverá ser realizado no prazo máximo de 72 horas.

IV – Na Farmácia Popular, com a prescrição médica, o medicamento deverá ser disponibilizado ao paciente no prazo máximo de 72 horas.

§2º - O atendimento consiste na obrigatoriedade das unidades de saúde e hospital do Município de São Sebastião, em priorizar o agendamento de consultas e exames aos pacientes diagnosticados com doenças neoplásicas malignas (Câncer) e que estejam em tratamento quimioterápico ou radioterápico.

Artigo 2º - Em todas as Unidades de Saúde do Município de São Sebastião, deverão constar expostos informativos publicitários sobre essa lei.

Artigo 3º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei, naquilo que for necessário à execução e implementação dos dispositivos nesta lei.

Artigo 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário da Câmara Municipal de São Sebastião, Sala Vereador Zino Militão dos Santos, 23 de março de 2021.

Diego de Castro Pereira
"Diego Nabuco"
Vereador

PROC. _____
FOLHA: 03 verso
ASS. MD

A COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO
E REDAÇÃO
Para o parecer
SALA VEREADOR ZINO MILITÃO DOS SANTOS

13 / 04 / 21

PRESIDENTE

**A COMISSÃO DE EDUCAÇÃO SAÚDE E
PROMOÇÃO SOCIAL**

Para o parecer
SALA VEREADOR ZINO MILITÃO 13, 04, 21

PRESIDENTE

APROVADO EM ÚNICA DISCUSSÃO POR
UNANIMIDADE DE VOTOS. o parecer

SALA VEREADOR ZINO MILITÃO DOS SANTOS
20 / 04 / 21

PRESIDENTE

A pauta da ordem do dia da próxima sessão
Em 20/04/21
SALA VEREADOR ZINO MILITÃO DOS SANTOS

PRESIDENTE

APROVADO EM ÚNICA DISCUSSÃO POR
UNANIMIDADE DE VOTOS. o projeto

SALA VEREADOR ZINO MILITÃO DOS SANTOS
27 / 04 / 21

PRESIDENTE

A SANCÃO
Em 27/04/21
SALA VEREADOR ZINO MILITÃO DOS SANTOS

PRESIDENTE



Câmara Municipal de São Sebastião

Litoral Norte - São Paulo

PROC.:	_____
FOLHA:	04
ASS.:	PD

JUSTIFICATIVA

O presente projeto visa instituir na municipalidade o atendimento prioritário às pessoas diagnosticadas com doenças neoplásicas malignas (câncer) e que estejam em tratamento quimioterápico ou radioterápico, visando garantir mais qualidade de vida às pessoas, visando o bem-estar do paciente oncológico.

A neoplasia maligna (câncer), é uma doença grave que acomete grande parte da população mundial, as pessoas em tratamento radioterápico e quimioterápico necessitam de atenção preferencial por estarem em condição de extrema vulnerabilidade.

Contudo, a matéria proposta vislumbra garantir mais acessibilidade para as pessoas portadoras de câncer e necessitam acompanhamento especializado e humanizado no âmbito da rede pública, considerando a gravidade da doença.

A quimioterapia e radioterapia é um tratamento bastante invasivo, levando o corpo humano a um estado de fraqueza e causando outros efeitos colaterais por conta da radiação, a qual é utilizada no tratamento para combater células com neoplasia.

Ademais, o projeto tem fundamento no direito à saúde inserida na Constituição Federal de 1988, nos artigos 196 e 197, in verbis:

Art. 196 - A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantindo mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução dos riscos de doença e de outros agravos e o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197 – São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo o Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diariamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Todavia, não se vislumbra irregularidade relacionada à competência do legislativo e matéria, na medida em que pode o município legislar de forma complementar sobre o tema, adequando à matéria as peculiaridades locais, conforme a seguir delineado.



Câmara Municipal de São Sebastião

Litoral Norte - São Paulo

PROC.:	_____
FOLHA:	15
ASS.:	AP

Estabelece o artigo 30 da Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I – legislar sobre assuntos de interesse local;
- II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Segundo os incisos I e II do artigo 30 da Constituição Federal, os municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local, bem como suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Hely Lopes Meirelles assim conceituada interesse local:

O que define e caracteriza o "interesse local", inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União. (...) O entrelaçamento dos interesses dos Municípios com os interesses dos Estados, e com os interesses da Nação, decorre da natureza mesma das coisas. O que os diferencia é a predominância, e não a exclusividade. (...) podemos dizer que tudo quanto repercutir direta e imediatamente na vida municipal é de interesse peculiar do Município, embora possa interessar também, indireta e mediatamente, ao Estado-membro e à União.

Sobre a competência legislativa suplementar dos Municípios, Alexandre de Moraes esclarece:

(...) a Constituição Federal prevê a chamada competência suplementar dos municípios consistentes na autorização de regulamentar as normas legislativas federais ou estaduais, para ajustar sua execução a peculiaridades locais, sempre em concordância com aquelas e desde que presente o requisito primordial de fixação de competência desse ente federativo: interesse local.

A competência municipal, contudo, reside no direito subjetivo público de tomar toda e qualquer providência em assuntos de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando, fiscalizando, sempre nos limites ou parâmetros fixados pela Constituição Federal e também pela Constituição Estadual.

Ao seu turno, a competência suplementar tem lugar quando o município pretende aperfeiçoar ou adequar à realidade municipal a legislação federal ou estadual já existente.



Câmara Municipal de São Sebastião
Litoral Norte - São Paulo

PROC.:	_____
DATA:	06
ASS.:	<i>[assinatura]</i>

O Projeto em questão tem como objetivo instituir em âmbito municipal o atendimento prioritário às pessoas diagnosticadas com câncer e que estejam em tratamento quimioterápico e radioterápico.

Vale destacar que atualmente vige a Lei Federal nº 10.048 de 08 de novembro de 2000, que "Dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e dá outras providências", a qual regulamentou em linhas gerais a matéria em âmbito nacional, representando grande avanço no âmbito da prestação de serviços às pessoas com deficiência, idosos com idade igual ou superior a 60 anos, gestantes, lactantes, pessoas com crianças de colo e obesos.

Ademais, o Decreto Federal nº 5.296, de 02 de dezembro de 2004, que "Regulamenta as Leis nº 10.048, de 08 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção de acessibilidade das pessoas portadoras de deficiências ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências", estabeleceu que o atendimento prioritário contempla o tratamento diferenciado que exige sinalização ambiental para orientação das pessoas referidas e divulgação, em lugar visível, do direito de atendimento prioritário das pessoas referidas e divulgação, em lugar visível, do direito de atendimento prioritário das pessoas referidas e divulgação, em lugar visível, do direito de atendimento prioritário das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, vejamos:

Art.6º - O atendimento prioritário compreende tratamento diferenciado e atendimento imediato às pessoas de que trata o art 5º.

§1º O tratamento diferenciado inclui, dentre outros:

(...)

VI – sinalização ambiental para orientação das pessoas referidas no art. 5º;

VII – divulgação, em lugar visível, do direito de atendimento prioritário das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida; (g.n)



Câmara Municipal de São Sebastião
Litoral Norte - São Paulo

PROC.:	_____
FOLHA:	07
ASS.:	_____

De acordo com o dispositivo, constatamos que a legislação federal, ao estabelecer o atendimento prioritário, contemplou, além de pessoas portadoras de deficiência, idosos com idade igual ou superior a 60 anos, gestantes, lactantes, pessoas com criança de colo e obesos, as pessoas com mobilidade reduzida.

Infelizmente, a maioria desses enfermos ainda enfrentam um conjunto de grandes filas, burocracia e demora excessiva e desumana no atendimento, é um fator que pode efetivamente prejudicar mais a saúde de quem já encontra-se debilitado, razão pela qual, em homenagem o princípio da dignidade da pessoa humana, nestas condições, estes indivíduos, enquadram-se no conceito de pessoas com mobilidade reduzida protegidas pela norma federal.

Assim se manifestou o Instituto Brasileiro de Administração Municipal – IBAM no Parecer nº 2506/2018 datado de 21 de agosto de 2018:

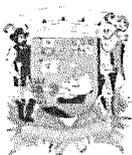
Sob o viés do princípio constitucional da igualdade (art. 5º, I CF) e da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF) não se vislumbra óbices para que a municipalidade congloba nestes aspectos não apenas idosos, gestantes ou pessoas com crianças de colo, deficientes com todas as demais pessoas com mobilidades reduzidas, tais os portadores de doenças oncológicas ou outras enfermidades que dificultem a sua locomoção. Em prosseguimento, como proteção das pessoas portadoras de necessidades especiais integra a competência de todos os entes federados, pode o Município legislar sobre o tema, desde que respeitada a legislação federal existente.

(...)

Vale destacar que o teor do dispositivo no *parágrafo único* do artigo 7º do Decreto Federal nº 5.296/04, compete ao Município criar instrumentos para a efetiva implantação e o controle do atendimento prioritário a esses indivíduos, senão vejamos:

Art. 7º (...)

Parágrafo Único - Cabe aos Estados, Municípios e ao Distrito Federal, no âmbito de suas competências, criar instrumentos para a efetiva implantação e o controle do atendimento prioritário referido neste Decreto. (g.n)



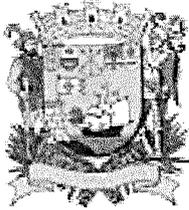
Câmara Municipal de São Sebastião
Litoral Norte - São Paulo

PROC.:	_____
ASS.:	_____

Diante dos fundamentos aqui expostos, submeto a presente propositura à análise dos nobres pares, rogando por sua aprovação.

Plenário da Câmara Municipal de São Sebastião, Sala Vereador Zino Militão dos Santos, 23 de março de 2021.

Diego de Castro Pereira
"Diego Nabuco"
Vereador



Câmara Municipal de São Sebastião

Litoral Norte – São Paulo

PROC.: _____

FOLHA: 09

ASS.: *HA*

PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 019/2021

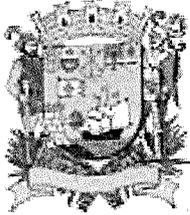
MATÉRIA: "Dispõe sobre atendimento prioritário às pessoas diagnosticadas com doenças neoplásicas malignas (câncer) e que estejam em tratamento quimioterápico ou radioterápico em todas as unidades de saúde do município de São Sebastião/SP"

BASE LEGAL: Artº 30, inciso VII da Constituição Federal; Artº 196 da Constituição Federal; Artº 138, parágrafo 1º inciso I do RICMSS; Artº 39 "caput" da L.O.M.; Artº 40, inciso I da L.O.M.; Artº 181 parágrafo 2º do RICMSS;

INTERESSADO: Vereador Diego de Castro Pereira

Trata o presente projeto de lei, de autoria do vereador Diego de Castro Pereira que "Dispõe sobre atendimento prioritário às pessoas diagnosticadas com doenças neoplásicas malignas (câncer) e que estejam em tratamento quimioterápico ou radioterápico em todas as unidades de saúde do município de São Sebastião/SP".

Verifica-se que a matéria aqui tratada refere-se a atendimento no âmbito da saúde de munícipes e que, desta forma, compete também ao município legislar sobre o tema



Câmara Municipal de São Sebastião
Litoral Norte - São Paulo

PROC.: _____
FOLHA: 10
ASS.: _____

(atendimento à saúde) nos termos do Artº 30, inciso VII da Constituição Federal.

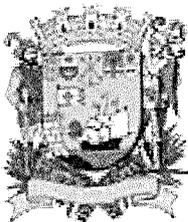
No que tange a iniciativa, entende este subscritor que está a mesma correta conforme se verá adiante, nos termos do Artº 138, parágrafo 1º, inciso I do RICMSS e Artº 40, inciso I da L.O.M.

Pode-se argumentar que a matéria tratada no presente P.L.O. cria uma série de atribuições a órgãos municipais ligados à saúde (Hospital, postos de saúde, etc...) e dessa forma a iniciativa legislativa seria exclusiva do Sr. Chefe do Poder Executivo Municipal nos termos do Artº 41, inciso II da L.O.M. (Princípio da Reserva da Administração)

Todavia, ao tratar do atendimento à saúde de inúmeros munícipes portadores de câncer, nos deparamos no presente P.L. com a ocorrência do princípio da dignidade humana (acesso à saúde) estabelecido no Artº 196 da Constituição Federal.

Diante do conflito aparente de princípios constitucionais (Reserva da Administração x Dignidade da Pessoa Humana), este subscritor entende que no caso em análise é de suma prioridade o atendimento à saúde da população em detrimento de eventual vício formal de iniciativa legislativa que fica suprido nessa hipótese em face da relevância da matéria tratada nesse P.L.O.

Isto posto, s.m.j., opina este subscritor pela constitucionalidade do presente projeto de lei ordinária, não vislumbrando vícios aparentes que o possam macular, salientando que, para sua aprovação, se faz necessário o voto favorável da maioria simples dos membros do parlamento sebastianense nos termos do Artº 39 "caput" da L.O.M. e em turno único de votação nos termos do Artº 181 parágrafo 2º do RICMSS.

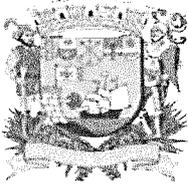


PROC.: _____
FOLHA: 11 *MD*
Câmara Municipal de São Sebastião
Litoral Norte - São Paulo

É o singelo parecer opinativo que submeto a vossa análise e deliberação.

S. Sebastião, 01 de abril de 2021.

DR. CLEVERSON IVO SALVADOR
PROCURADOR JURÍDICO DA CÂMARA MUNICIPAL
OAB Nº 281437 / SP



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

Litoral Norte – São Paulo

PROCURADOR:	12
ASS.:	[assinatura]

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E PROMOÇÃO SOCIAL

PROPOSTA EM DISCUSSÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

SALA VEREADOR ZINO MILITÃO DOS SANTOS

20 / 04 / 21

PR. ZINO

Parecer Conjunto ao Projeto de Lei nº. 19/2021.

Da autoria do vereador Diego de Castro Pereira, que pretende autorização Legislativa para apreciar e deliberar sobre o projeto em tela, que **“Dispõe sobre atendimento prioritário às pessoas diagnosticadas com doenças neoplásicas malignas (câncer) e que estejam em tratamento quimioterápico ou radioterápico em todas as Unidades de Saúde do município de São Sebastião”**.

Conforme a justificativa do projeto “...a matéria proposta vislumbra garantir mais acessibilidade para as pessoas portadoras de câncer e necessitam acompanhamento especializado e humanizado no âmbito da rede pública, considerando a gravidade da doença.” Também expõe que “O Projeto em questão tem como objetivo instituir em âmbito municipal o atendimento prioritário às pessoas diagnosticadas com câncer e que estejam em tratamento quimioterápico e radioterápico.”

Entretanto, de acordo com o parecer jurídico desta Casa de Leis “Pode-se argumentar que a matéria tratada no presente P.L.O, cria uma série de atribuições a órgãos municipais ligados à saúde (Hospital, postos de saúde, etc...) e dessa forma a iniciativa legislativa seria exclusiva do Sr. Chefe do Poder Executivo Municipal nos termos do Artº 41, inciso II da L.O.M (Princípio da Reserva da Administração)”.

Todavia, ao tratar do atendimento à saúde de inúmeros munícipes portadores de câncer, nos deparamos no presente projeto com a ocorrência do princípio da dignidade humana (acesso à saúde) estabelecido no Artº 196 da Constituição Federal.

Diante, do conflito aparente de princípios constitucionais (Reserva da Administração x Dignidade da Pessoa Humana), este subscritor entende que no caso em análise de suma prioridade o atendimento à saúde da população que fica suprido nessa hipótese em face da relevância da matéria tratada nesse P.L.O.”

Por fim, após toda essa análise do procurador jurídico desse Legislativo, ele opinou pela constitucionalidade do presente projeto de lei ordinária.

Diante dessa situação, reuniram-se as Comissões em conjunto e resolveram apresentar parecer favorável à aprovação do referido projeto, podendo prosseguir e ser votado pelo Plenário desta Edilidade, uma vez que não apresenta vícios de inconstitucionalidade e ilegalidades.

É o parecer.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

Litoral Norte – São Paulo

PROC.:	_____
FOLHA:	13
ASS.:	<i>MD</i>

Sala das comissões, 13 de abril de 2021.

Comissão de Justiça


Edivaldo Pereira Campos
PRESIDENTE


André Luis Rocha Pierobon
SECRETÁRIO

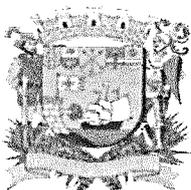

Antonino Carlos Soares
MEMBRO

Comissão de Saúde

Pedro Renato da Silva
PRESIDENTE


Giovani dos Santos
SECRETÁRIO


Antonino Carlos Soares
MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

Litoral Norte – São Paulo

Ofício nº. 82/2021

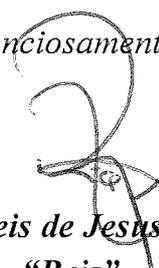
PROC.:	_____
FOLHA:	14
ASS.:	RSJ

São Sebastião, 28 de abril de 2021.

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência cópia do **Projeto de Lei nº. 19/21** de autoria do vereador **Diego de Castro Pereira**, aprovado por *unanimidade* de votos em sessão ordinária realizada no dia 27 de abril p.p., para devida sanção.

Atenciosamente,


José Reis de Jesus Silva
“Reis”
PRESIDENTE

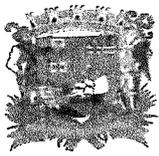
À Sua Excelência

FELIPE AUGUSTO

Prefeito Municipal de

São Sebastião/SP

PREFEITURA MUN. SÃO SEBASTIÃO	
GABINETE - PREFEITO	
PROTOCOLO	
Nº	1051/21
DATA	28.04.21
_____ HS	
VISTO	<i>Drice</i>



GABINETE DO
PREFEITO

PREFEITURA DE SÃO SEBASTIÃO
ESTÂNCIA BALNEÁRIA ESTADO DE SÃO PAULO



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO
PROTOCOLO Nº 423/2021
DATA 07, 05, 2021
HORÁRIO 10:30m
VISTO: *Flamênia*

LEI
N.º 2799 /2021

PROC.: _____
FOLHA: 15
ASS.: *[Signature]*

“Dispõe sobre atendimento prioritário às pessoas diagnosticadas com doenças neoplásicas malignas (câncer) e que estejam em tratamento quimioterápico ou radioterápico em todas as Unidades de Saúde do município de São Sebastião”.

FELIPE AUGUSTO, Prefeito Municipal de São Sebastião, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica instituído o atendimento prioritário às pessoas diagnosticadas com doenças neoplásicas malignas (câncer) e que esteja em tratamento quimioterápico ou radioterápico nas Unidades de Saúde do município de São Sebastião.

§1º - Entender-se-á como Unidades de Saúde, o Pronto Socorro Municipal, Unidades Básicas de Saúde, Centro de Especialidades, Serviços Odontológico Municipal e Farmácia Popular.

I – No atendimento do Pronto Socorro Municipal, por se tratar do Acolhimento com Classificação de Risco, preconizado na Política Nacional de Humanização e que é baseado no Protocolo de Manchester, o paciente deverá ser atendido com a pulseira de cor “vermelha”.

II – Nas Unidades Básicas de Saúde e Serviço Odontológico Municipal, após a confecção da ficha de atendimento, o atendimento pelo especialista médico na unidade de saúde deve ser de imediato.

III – Para atendimento no Centro de Especialidades, após o encaminhamento da Unidade Básica de Saúde, o atendimento pelo especialista deverá ser realizado no prazo máximo de 72 horas.

Projeto de Lei Nº. 19/2021
Vereador Diego de Castro Pereira
“DIEGO NABUCO”



PREFEITURA DE SÃO SEBASTIÃO

ESTÂNCIA BALNEÁRIA ESTADO DE SÃO PAULO



PROC.:	
FOLHA:	16
ASS.:	<i>[Handwritten Signature]</i>

IV – Na Farmácia Popular, com a prescrição médica, o medicamento deverá ser disponibilizado ao paciente no prazo máximo de 72 horas.

§2º - O atendimento consiste na obrigatoriedade das unidades de saúde e hospital do Município de São Sebastião, em priorizar o agendamento de consultas e exames aos pacientes diagnosticados com doenças neoplásicas malignas (Câncer) e que estejam em tratamento quimioterápico ou radioterápico.

Artigo 2º - Em todas as Unidades de Saúde do Município de São Sebastião, deverão constar expostos informativos publicitários sobre essa lei.

Artigo 3º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei, naquilo que for necessário à execução e implementação dos dispositivos nesta Lei.

Artigo 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Sebastião, 06 de maio de 2021.

[Handwritten Signature]
FELIPE AUGUSTO
Prefeito



SÃO SEBASTIÃO

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICIPAL

Edição 978 - 07 de Maio de 2021

SÃO SEBASTIÃO

PROC. _____
 FOLHA: _____
 ASS.: _____

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO
 PREGÃO ELETRÔNICO Nº 090/2020
 PROCESSO Nº 719669/2020
 OBJETO: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES PARA AS UNIDADES DE SAÚDE
 DATA DA REALIZAÇÃO: 24/05/2021
 HORÁRIO DE INÍCIO DA SESSÃO: 10:00 HORAS
 O PREGÃO, NA FORMA ELETRÔNICA SERÁ REALIZADO EM SESSÃO PÚBLICA, POR MEIO DA INTERNET, MEDIANTE CONDIÇÕES DE SEGURANÇA - CRIPTOGRAFIA E AUTENTICAÇÃO - EM TODAS AS SUAS FASES ATRAVÉS DO SISTEMA DE PREGÃO, NA FORMA ELETRÔNICA (LICITAÇÕES) DA BOLSA DE LICITAÇÕES E LEILÕES. (WWW.BLI.ORG.BR)
 EDITAL DISPONÍVEL GRATUITAMENTE NO SITE WWW.SAOSEBASTIAO.SP.GOV.BR
 SÃO SEBASTIÃO, 06 DE MAIO DE 2021.
 REINALDO ALVES MOREIRA FILHO
 SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE

LEI
 Nº 2800/2021
 "Institui no âmbito do município prioridade de atendimento para pessoas que realizam tratamento de Quimioterapia, Radioterapia, Hemodiálise, Ileostomia, Urostomia, Gastrostomia, Traqueostomia ou utilizem bolsa de colostomia, e dá outras providências".
FELIPE AUGUSTO, Prefeito Municipal de São Sebastião, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:
Artigo 1º - Fica instituído às pessoas que realizam tratamentos quimioterápicos, radioterápicos, hemodiálise, urostomia, gastrostomia, traqueostomia ou utilizem bolsa de colostomia, tendo direito a atendimento na fila de prioridade de bancos, casas lotéricas, supermercados, hipermercados e fougengêneras.
Artigo 2º - As empresas públicas de transporte e as concessionárias de transporte coletivo deverão disponibilizar às pessoas que se refere o artigo 1º desta Lei, acesso aos pontos de prioridade por estarem equiparadas as condições de deficiência e mobilidade reduzida, devido a condições e as consequências da doença/tratamento.
Artigo 3º - Ficará garantido em estabelecimentos de estabelecimentos privados de uso coletivo, para as pessoas que se refere o artigo 1º desta Lei, o direito à utilização das vagas de estacionamento destinadas para pessoas com deficiência, com dificuldades de locomoção e idosos.
Artigo 4º - O objetivo nesse benefício desta Lei somente será válido no período em que estiver sendo realizado um ou mais dos tratamentos elencados no artigo 1º.
Artigo 5º - O Poder Executivo deverá regulamentar esta Lei estabelecendo normas e critérios para concessão de documento hábil, a fim de comprovação das condições elencadas em seu artigo 1º.
Artigo 6º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.
Artigo 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
 São Sebastião, 06 de maio de 2021.
FELIPE AUGUSTO
 Prefeito

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO
 PREGÃO PRESENCIAL Nº 009/2021 PROCESSO Nº 3253/2021
 OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE APARELHOS DE AR CONDICIONADO PARA ATENDER AOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA DE SÃO SEBASTIÃO
 DATA DA REALIZAÇÃO: 19/05/2021
 LOCAL DA REALIZAÇÃO DA SESSÃO: SALA DE REUNIÕES DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO - RUA SEBASTIÃO SILVESTRE NEVES, 214 - CENTRO - SÃO SEBASTIÃO - SP.
 SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO - DEPARTAMENTO DE SUPRIMENTOS
 TAXA PARA ADQUIRIR O EDITAL: R\$ 4,00 (QUATRO REAIS), OU DISPONÍVEL GRATUITAMENTE NO SITE WWW.SAOSEBASTIAO.SP.GOV.BR
 SÃO SEBASTIÃO, 05 DE MAIO DE 2021.
 LUIZ CARLOS BIONDI
 SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 21
 CONCURSO PÚBLICO 01/2019
 PELO PRESENTE, A PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO ESTÁ CONVOCAANDO OS CANDIDATOS ADMISSOS, APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO PARA COMPARECER NO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS, NA DIVISÃO DE ADMISSÃO, RUA PREFEITO JOÃO CUPERINO DOS SANTOS, 218, CENTRO, SÃO SEBASTIÃO-SP NOS DIAS 10, 11, 12, 13 e 14 de maio de 2021, das 10h às 16h, IMPRETERIVELMENTE, COM OBJETIVO DE TRATAR DE ASSUNTO REFERENTE ADMISSÃO.
PSICÓLOGO

JULGAMENTO DOS ENVELOPES DOCUMENTOS
 CHAMAMENTO PÚBLICO N. 002/2021
 INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N. 002/2021
 PROCESSO Nº.: 3609/2021
 OBJETO: CREDENCIAMENTO DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PARA RECEBIMENTO DE ARRECAÇÃO DE RECURSOS DE MULHAS DE TRÁNSITO, NO PADRÃO FEBRABAN APÓS ANÁLISE DOS DOCUMENTOS A COMISSÃO DECIDE HABILITAR A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA BANCO DO BRASIL S/A, CNPJ N. 06.000.000/0001-91 PELO CUMPRIMENTO INTEGRAL DO EDITAL DO CERTAME E DECIDE INABILITAR A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA ITAÚ UNIBANCO S.A, CNPJ N. 69.701.190/0001-04, POR DESCUMPRIMENTO AO ITEM 10.4 E ANEXO I, INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES DO EDITAL, QUANTO AOS CANAIS DE ATENDIMENTOS APRESENTADOS NO TERMO DE ADESAO.
 COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO.

Classificação	Inscrição	Nome
7	60256	ELISANGELA BARBOZA FERNANDES
8	16511	MARIA CLARA SIFUENTES ROCHA
9	16449	THAIS DE MORAES RODRIGUES

ESCLARECEMOS QUE O NÃO ATENDIMENTO A ESTA CONVOCAÇÃO, IMPLICARÁ NA DESISTÊNCIA FORMAL DE ADMISSÃO AO QUADRO DE PESSOAL NESTA PREFEITURA MUNICIPAL.
 Departamento de Gestão de Pessoas/Secretaria de Administração
 São Sebastião, 07 de maio de 2021.

LEI
 Nº 2799/2021
 "Dispõe sobre atendimento prioritário às pessoas diagnosticadas com doenças neoplásicas malignas (câncer) e que estejam em tratamento quimioterápico ou radioterápico em todas as Unidades de Saúde do município de São Sebastião".
FELIPE AUGUSTO, Prefeito Municipal de São Sebastião, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:
Artigo 1º - Fica instituído o atendimento prioritário às pessoas diagnosticadas com doenças neoplásicas malignas (câncer) e que esteja em tratamento quimioterápico ou radioterápico nas Unidades de Saúde do município de São Sebastião.
§1º - Entender-se-á como Unidades de Saúde, o Pronto Socorro Municipal, Unidades Básicas de Saúde Centro de Especialidades, Serviços Odontológico Municipal e Farmácia Popular.
I - No atendimento do Pronto Socorro Municipal, por se tratar do Acolhimento com Classificação de Risco, preconizado na Política Nacional de Humanização e que é baseado no Protocolo de Manchester, o paciente deverá ser atendido com a pulseira de cor "vermelha".
II - Nas Unidades Básicas de Saúde e Serviço Odontológico Municipal, após a confecção da ficha de atendimento, o atendimento pelo especialista médico na unidade de saúde deve ser de imediato.
III - Para atendimento no Centro de Especialidades, após o encaminhamento da Unidade Básica de Saúde, o atendimento pelo especialista deverá ser realizado no prazo máximo de 72 horas.
IV - Na Farmácia Popular, com a prescrição médica, o medicamento deverá ser disponibilizado ao paciente no prazo máximo de 72 horas.
§2º - O atendimento consiste na obrigatoriedade das unidades de saúde e hospital do Município de São Sebastião, em priorizar o agendamento de consultas e exames aos pacientes diagnosticados com doenças neoplásicas malignas (Câncer) e que estejam em tratamento quimioterápico ou radioterápico.
Artigo 2º - Em todas as Unidades de Saúde do Município de São Sebastião, deverão constar expostos informativos publicitários sobre essa lei.
Artigo 3º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, naquilo que for necessário à execução e implementação dos dispositivos nesta Lei.
Artigo 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
 São Sebastião, 06 de maio de 2021.
FELIPE AUGUSTO
 Prefeito

FUNDAÇÃO DE SAÚDE PÚBLICA DE SÃO SEBASTIÃO
 Lei Complementar nº 168/2013 e alterações
 FUNDAÇÃO DE SAÚDE PÚBLICA DE SÃO SEBASTIÃO
 PREGÃO PRESENCIAL Nº 04/2021
 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 067/2021
 OBJETO: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA O BANCO DE LEITE E O CENTRO DE REABILITAÇÃO MUNICIPAL
 TIPO: MENOR PREÇO
 CRITÉRIO DE JULGAMENTO: MENOR PREÇO UNITÁRIO POR LOTE
 DATA DA REALIZAÇÃO: 27/05/2021
 HORÁRIO DE INÍCIO DA SESSÃO: 10:00 HORAS
 LOCAL DA REALIZAÇÃO DA SESSÃO: SALA DE REUNIÕES DA SEDE DA FUNDAÇÃO DE SAÚDE PÚBLICA DE SÃO SEBASTIÃO SITO À AVENIDA DOUTOR ALTINO ARANTES (RUA DA PRAIA), Nº 284 - CENTRO - SÃO SEBASTIÃO-SP
 ENDEREÇO PARA OBTENÇÃO DO EDITAL: AVENIDA DOUTOR ALTINO ARANTES (RUA DA PRAIA), Nº 284 - CENTRO - SÃO SEBASTIÃO-SP - DIRETORIA ADMINISTRATIVA
 DISPONÍVEL GRATUITAMENTE NO SITE FESP.ORG.BR > PUBLICAÇÕES OFICIAIS > LICITAÇÕES
 > PREGÃO PRESENCIAL
 SÃO SEBASTIÃO, 07 DE MAIO DE 2021
CARLOS EDUARDO ANTUNES CRAVEIRO
 DIRETOR PRESIDENTE

Extrato do Termo Aditivo nº. 02 ao Contrato Administrativo nº. 2020SE0028
 Processo nº. 60.960/2020 - Modalidade: Convite nº. 002/2020.
 Contratada: FMC Construções Eireli ME
 Contratante: Município de São Sebastião
 Objeto: Prorrogação de Prazo da obra de pavimentação com bloco intertravado de substituição e recomposição de galeria de águas pluviais e contenção de talude, na Travessa Sebastião Demétrio de Castro/ Rua: Sebastião Eduardo de Moraes - enseada e contenção de talude do córrego do laranjal (praça do CAE JARAGUÁ), com fornecimento de material, mão de obra e equipamentos, em atendimento a Secretaria de Obras - SEO
 Data: 28.04.2021
 Assinam Felipe Augusto pelo contratante e Flavia Marcia Galvão pela contratada.

EXPEDIENTE

É de inteira responsabilidade do Município de São Sebastião e presidente da Comissão de Licitação, Departamento de Compras e



PREFEITURA DE SÃO SEBASTIÃO

Rua da Praia, 214 - Centro - São Sebastião - SP - CEP: 13506-900

Luciana Evangelista de Jesus - MTB: 0065852/SP

www.saosebastiao.sp.gov.br